



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



MENSAGEM N.º 11, DE 30 DE MARÇO DE 2022.

Ref.: Projeto de Lei n.º 120/2021.



Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar, utilizando-me da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 74, § 1º da Lei Orgânica Municipal, que decidi vetar o **Projeto de Lei n.º 120/2021 – Projeto de Lei que denomina próprios Municipais**, de autoria do Vereador Doriedson Thimoteo da Costa, aprovado por esta respeitosa Câmara de Vereadores.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de projeto de lei de autoria dos Vereador Doriedson Thimoteo da Costa.

Que busca aprovação para denominar próprios Municipais

Instruem o pedido, no que interessa: (I) OFÍCIO/PRES/Nº 47/2022, (II) Projeto DE LEI N° 120/2021 e (III) Justificativa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da CRFB/88.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 48, X dispõe sobre a competência legislativa da câmara municipal:

"Art.48- Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as seguintes matérias de competência do Município:

...

*Recebido em 31.03.22
Jeneca Q*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



X- Autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;”

O Projeto de Lei em apreço que denomina a Unidade Escolar E. M. Batatal, localizada na rua Cipriano da Silva Barros, S/N, Fazenda Ingaíba, Mangaratiba – RJ, como: Idalino Soares.

Analizando o Projeto de Lei n.º 120/2021, de acordo com o parecer da procuradoria do município de fls. 9 e 10, foi encontrado óbice quanto ao seu prosseguimento para a sanção, haja vista que foi encontrado vício que poderá gerar ilegalidade do projeto, pois a análise deste procedimento deve levar em consideração apenas as informações contidas nos autos e o que se pode constatar é desconformidade com o disposto no Art. 1º da Lei 6.454/77, pois a justificativa e a biografia do presente projeto de lei não deixa claro se a pessoa homenageada encontra-se viva ou falecida, não podendo a análise depender de interpretações ou suposições, sendo certo que apenas poderão denominar próprios públicos os nomes de pessoas que se encontram falecidas, sob pena de ilegalidade, como dito alhures e se verifica na leitura do artigo 1º da Lei 6.454/77: “Art. 1º - É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.” Diante do exposto, opinamos pelo voto total do projeto de lei nº 120/2021, nos termos do art. 74, § 1º da lei Orgânica do Município de Mangaratiba.

Mangaratiba, 30 de março de 2022.


ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito

À Sua Excelência o Senhor
Vereador **RENATO JOSÉ PEREIRA**
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.